ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, SOB DEMANDA, PARA EVENTOS DOS COMITÊS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE E SEUS COMITÊS AFLUENTES.

RESPOSTA À IMPUGNAÇAO

O Diretor-Presidente da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares/MG – denominada AGEDOCE, no uso de suas atribuições legais torna pública a resposta à impugnação ao **Ato Convocatório nº 07/2024**.

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

1.1 A Impugnação apresentada por COMPLETA EDUCAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 52.305.306/0001-50, requer a correção do edital, com vistas a exigir à apresentação de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios para todos os licitantese e a reconsideração da dispensa do balanço patrimonial para MPEs.

II – DA ADMISSIBILIDADE

2.1 Pressupostos Extrínsecos

Nos termos da Legislação Federal "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou envelope contendo a petição de pedido de Impugnação do Ato Convocatório, na sede da AGEDOCE, em 21/10/2024.

Documento assinado eletronicamente por: **André Luis de Paula Marques**
A autenticidade deste documento protocolo **F73546-23102024,** pode ser verificada no site **http://sigad.agevap.org.br/agedoce/assinatura/#/consulta?protocolo=F73546-23102024**

Considerando que a abertura da sessão pública estava agendada para o dia 24/10/2024, a referida Impugnação é tempestiva.

2.2 – Pressupostos Intrínsecos

A presente Impugnação se perfaz em 13 (treze) folhas, dirigida à Pregoeira da Associação Pró-Gestão das Águasda Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares/MG. Apesar de tempestiva, carece de legitimidade.

O Edital em seu item 10.4 dispõe sobre os requisitos para apresentação de impugnação, abaixo transcrito:

> 10.4.A petição de IMPUGNAÇÃO deverá cumprir as seguintes formalidades, conforme o caso: (...)
> 10.4.2. **Em se tratando de Pessoa Jurídica, a petição deverá estar acompanhada de cópia autenticada do documento de identificação de seu peticionário,** juntamente com instrumento público ou particular de procuração com firma reconhecida em cartório e com expressa outorga de poderes para referido ato, acompanhado ainda de cópia dos atos constitutivos da empresa (contrato social, ata de eleição do outorgante, etc.) originais, publicação em órgão da imprensa oficial ou extraídos de sites oficiais e/ou governamentais ou cópia autenticada em cartório, que comprove a capacidade representativa do outorgante **ou cópia do contrato social autenticada em cartório, em se tratando o peticionário de sócio,** dirigente ou proprietário da empresa.

No entanto, conforme se extrai dos documentos que acompanham a Impugnação, percebe-se que o documento da sócia dirigente, bem como o Contrato Social estão em cópia simples, sem autenticação, o que por si só, constitui motivo para não conhecimento da Impugnação. No entanto, em observância ao princípio do formalismo moderado e em prol da eficiência, passa-se a análise do mérito da presente impugnação.

Documento assinado eletronicamente por: **André Luis de Paula Marques**
A autenticidade deste documento protocolo **F73546-23102024,** pode ser verificada no site **http://sigad.agevap.org.br/agedoce/assinatura/#/consulta?protocolo=F73546-23102024**

III – ANÁLISE DO PEDIDO E MÉRITO

Em atenção aos argumentos trazidos pela Impugnante, verifica-se que o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte é resguardado pela Lei Federal nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por outro lado, o Decreto nº 5.838/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, dispõe que as microempresas e empresas de pequeno porte **estarão dispensadas da apresentação de balanço patrimonial em licitações cujo o objeto é o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais.** Vejamos, sobre isso, o seguinte dispositivo desse decreto:

> Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP, uma vez que não há no dispositivo acima a liberação desse documento contábil para contratações com esse objeto, no caso desse certame, para o objeto de prestação de serviços.

O Ato Convocatório ora impugnado prevê a dispensa de apresentação de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte em razão da disposição supramencionada.

Contudo, o objeto do Edital é denominado como: “Contratação de empresa especializada em fornecimento de coffee break, sob demanda, para eventos dos

Documento assinado eletronicamente por: **André Luis de Paula Marques**
A autenticidade deste documento protocolo **F73546-23102024,** pode ser verificada no site **http://sigad.agevap.org.br/agedoce/assinatura/#/consulta?protocolo=F73546-23102024**

comitês da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e seus comitês Afluentes", sendo considerando, portanto, uma prestação de serviço, não se enquadrando na hipótese de dispensa de apresentação de balanço prevista no Decreto supramencionado.

Ato contínuo, verifica-se que o Edital em seu item 7.5.3 exige o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Contudo, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 69, dispõe que a habilitação econômico-financeira será demonstrada através de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) anos.

Assim, com base nas legislações supracitadas, verifica-se que razão assiste à impugnante, uma vez que em se tratando de prestação de serviços é necessário a exigência do balanço patrimonial para todos os licitantes, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte.

.

IV – DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto e com base no PARECER Nº 0099/AGEDOCE/JUR/2024, da Assessoria Jurídica, apesar de ausentes os requisitos de admissibilidade da impugnação, no mérito DOU PROVIMENTO, afim de promover a adequação do edital a fim de suprimir a dispensa, bem como exigir o balanço patrimonial dos últimos 02 (dois) anos, conforme determina a legislação vigente. Suspensa a sessão agendada para o dia 24/10/2024. Após as devidas alterações será republicado o Edital.

Governador Valadares, 23 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE PAULA MARQUES
Diretor-Presidente
AGEDOCE

Documento assinado eletronicamente por: **André Luis de Paula Marques**
A autenticidade deste documento protocolo **F73546-23102024,** pode ser verificada no site **http://sigad.agevap.org.br/agedoce/assinatura/#/consulta?protocolo=F73546-23102024**